

VOTO

Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Moris Arditti, presidente da Genius Instituto de Tecnologia, e Reinaldo de Bernardi, contra o Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, bem como as de Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, e da Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os ao pagamento do débito solidário de R\$ 393.803,58 e aplicando-lhes multa individual de R\$ 90.000,00. Tais recursos foram repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), nos termos do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), assinado em 7/12/2007, para desenvolvimento de protótipo industrial de um giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos.

2. No âmbito do TCU, os recorrentes foram citados, em duas oportunidades, em razão das seguintes irregularidades:

a) não apresentação da prestação de contas, o que impedia a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

b) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, exigidos na cláusula V.2 da primeira parte do termo de convênio, e às cláusulas segunda, itens 2.5 e 2.6, e nona da segunda parte do termo de convênio: relação de pagamentos, contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira, contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas, contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); e, relatório técnico final;

c) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula sétima, alínea “d”, da segunda parte do termo de convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

3. Realizadas as análises das justificativas apresentadas, a Secex-AM, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs o acolhimento das alegações de defesa de Reinaldo de Bernardi e o julgamento da regularidade com ressalvas de suas contas, uma vez que não estava mais vinculado à entidade à época da prestação de contas final do convênio, e a condenação dos demais.

4. O relator **a quo**, Ministro André Luís de Carvalho, dissentiu da proposta por entender que a fundamentação para o chamamento aos autos não foi a omissão no dever de prestar contas, mas a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

5. Irresignados, os recorrentes interuseram os recursos de reconsideração que, preliminarmente, conheço, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 277, I, e 278, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

6. Resumidamente, Reinaldo de Bernardi alega que:

a) manteve vínculo empregatício com o Instituto Genius entre 13/11/2000 e 30/9/2007;

b) estabeleceu vínculo como pessoa jurídica para prestação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação entre 1º/10/2007 e 30/9/2008, época em que foi assinada a avença, em 7/12/2007;

c) recebeu procuração do Instituto Genius que lhe dava poderes para representá-lo no período de 16/4/2007 a 31/3/2009;

d) o convênio vigeu de 7/12/2007 (época em que já não era empregado do Instituto) a 7/10/2009, os recursos foram repassados em 11/3/2008 e o prazo para prestação de contas era até 7/12/2009, quando já não tinha mais vínculo algum com a entidade;

e) foram entregues 2 relatórios técnicos: o 1º relatório técnico parcial entregue em 25/11/2008, cerca de 2 meses depois de findado o contrato de prestação de serviços de sua empresa, que compreendia as atividades desenvolvidas entre 7/12/2007 e 14/11/2008 e que foi aprovado pela área operacional do Finep; e, o 2º, entregue em 5/10/2009, portanto, em data bem posterior à saída do responsável da empresa, relativo ao período de 15/11/2008 a 29/5/2009;

f) Carlos Eduardo Pitta foi designado por ele como ordenador de despesas, em cumprimento à exigência da Cláusula Segunda, item 2.3 do convênio, nos termos da procuração a ele concedida pela Genius;

g) atuava apenas como coordenador técnico na gestão do projeto e não como ordenador de despesas;

h) em outros 2 processos já julgados por este Tribunal, e que guardam similaridade com a matéria (TC 026.086/2013-1 – Acórdão 1903/2015-TCU-2ª Câmara e 034.303/2014-6 – 2711/2017-TCU-2ª Câmara), sequer foi arrolado como responsável no primeiro e sua responsabilidade afastada por decisão do colegiado no segundo, em concordância com as análises feitas pelas unidades técnicas instrutivas (Secex-AM e SP) e MP/TCU, não havendo motivo para ser dado tratamento diferente a este processo.

7. Posteriormente, acostou aos autos memorial, que também foi analisado pela Serur, alegando, em suma, que foi apenas signatário do convênio, não tendo responsabilidade pela gestão da avença ou sua prestação de contas.

8. A Serur concluiu que, de fato, o recorrente tinha poderes para designar Carlos Eduardo Pitta para gerir o convênio, mas não concordou com o argumento de que assinou o convênio para cumprir uma mera formalidade.

9. Por fim, a Secretaria de Recursos considerou os argumentos insuficientes para alterar o Acórdão combatido, por entender não ser relevante o fato de o recorrente não estar mais à frente da entidade à época em que se esgotou o prazo para a prestação de contas, devendo responder pelo convênio durante o período em que esteve estatutariamente vinculado à Genius Instituto de Tecnologia, já que foi responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e não pela omissão no dever de prestar contas.

10. Moris Arditti argumenta, em suma, que:

a) é inequívoca: i) a aplicabilidade da decadência administrativa perante o TCU, estando a Corte proibida de fazer juízo de ilegalidade de atos administrativos no prazo de até 5 anos; ii) devem ser sobrestados os processos em que seja apresentada controvérsia até o julgamento da Repercussão Geral 899;

b) o prazo decadencial aplicável, contado da liberação da primeira parcela dos recursos ocorreu em 12/3/2013, encerrou-se em 12/3/2013, nos termos do art. 54, § 1º da Lei 9.784/1999;

b) houve boa-fé do recorrente, demonstrada pelos contatos estabelecidos com a Finep a fim de arregimentar as informações necessárias à prestação de contas do convênio;

c) a demora na prestação de contas decorre do encerramento das atividades da Genius, que, já não dispunha mais de infraestrutura (sistemas de informática, linhas telefônicas, internet, histórico e memória técnica e laboral, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores) no encerramento do convênio, dificultando o trabalho;

d) a responsabilidade pela prestação de contas é da entidade conveniada, cabendo a ele somente assinar a prestação de contas em nome da Genius.

11. Analisadas as justificativas, a Serur não afastou a responsabilidade de Moris Arditti uma vez que é pacífico nesta casa que ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos da Lei 8.443/92, entendimento acolhido pelo STF no Mandado de Segurança 26.210 e outros e que o TCU não se vincula, também, a nenhuma decisão de outro órgão administrativo ou judiciário, à luz do princípio da independência dos poderes.

12. Em relação à responsabilidade atribuída a ele, esclarece que não há necessidade de caracterizar enriquecimento ilícito ou locupletamento para responsabilizar o gestor, que deve prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos. O encerramento das atividades da entidade também não o socorre, já que a ele cabia prestar contas.

13. O MP/TCU concordou parcialmente com a análise feita pela Unidade Técnica, no sentido de manter a responsabilidade de Moris Arditti e excluir a responsabilidade de Reinaldo de Bernardi.

14. Corroboro as análises empreendidas pelo **Parquet**, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, propondo que seja dado provimento ao recurso de reconsideração de Reinaldo de Bernardi, no sentido de julgar regulares suas contas e excluir a condenação que a ele foi imposta por meio do Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara.

15. É fato que o recorrente assinou o termo do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), como pode ser verificado na peça 1, folha 145, o que, em princípio, atrairia para si a gestão financeira da avença. Verifica-se, porém, que Reinaldo de Bernardi atuou apenas na área técnica do convênio, ficando a gestão financeira e a responsabilidade para apresentação de contas final, tanto técnica quanto financeira, para o ordenador de despesas, Carlos Eduardo Pitta, que foi formalmente designado para tanto.

16. As principais questões que sopesei em minha proposta pelo provimento de seu recurso foram:

i) a designação formal de ordenador de despesa, no caso Carlos Eduardo Pitta, responsável pela apresentação da prestação de contas, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.3, o que transfere a ele a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos;

ii) a previsão no termo do convênio (Cláusula Nona, item 9.2.1) de que a prestação de contas no final ocorreria ao término da vigência da avença, nos casos de os recursos serem liberados em até duas parcelas, caso aqui tratado, época em que o recorrente já não tinha mais vínculo algum com a Genius;

iii) a aprovação pela Finep do primeiro relatório técnico parcial, área de responsabilidade de Reinaldo Bernardi, relativo ao período em que ainda atuava na parte técnica do projeto, o que demonstra que até aquele momento não se verificava irregularidade na execução da avença;

iv) a não responsabilização do recorrente nem na fase interna da tomada de contas especial e tampouco no Relatório de Auditoria da CGU, e que foi imputada à Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti;

v) o fato de o prazo da prestação de contas final ter findado em 7/12/2009, data bastante posterior ao término do vínculo de prestação de serviços da pessoa jurídica, em 30/9/2008;

vi) os casos similares julgados por este Tribunal, eximindo-o de responsabilidade.

17. À luz dos fatos, é razoável presumir que se, ao final do convênio, o projeto não foi concluído, a responsabilidade pela inexecução deve ser imputada ao responsável por ações ou omissões ocorridas após sua saída da coordenação técnica, e não ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator